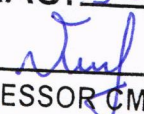




**CÂMARA
MUNICIPAL DE
RIBAS DO RIO PARDO**

RECEBEMOS
EM: 09 / 10 / 20 23
HORAS: 10 : 40

ASSESSOR CMRRP/MS

Proposição: Indicação	Nº 150/2023	Protocolo: 09/10/2023
Autor: Vereador Policial Christoffer - PSC		

Senhor Presidente, Apresento a V. Ex.^a, nos termos do art. 100 do Regimento Interno, Reitero a presente Indicação, solicitando ao Exmo. Senhor Prefeito, João Alfredo Danieze, o encaminhamento de projeto de lei, cuja minuta segue em anexo, para criar o conselho municipal de proteção e bem-estar animal e seu respectivo fundo.

JUSTIFICATIVA

A proteção ao meio-ambiente é dever do Poder Público, conforme estatui o art. 225 da Constituição Federal de 1988, estabelecendo o Texto Maior para assegurar tal dever, entre outras incumbências, a proteção da fauna (art. 225, §1º, inc. V, da CF/88).

Mais a mais, o art. 23 da CF/88 define como competência comum a proteção do meio ambiente (inc. VI) e da fauna (inc. VII), revelando, assim, a importância de todos os entes cuidarem de tais matérias.

É com base em tais comandos constitucionais, considerando a insuficiente preocupação com o tema a nível municipal ao longo da história, que encaminhamos a presente proposta, sugerindo a criação e a implantação de um conselho de proteção aos animais.

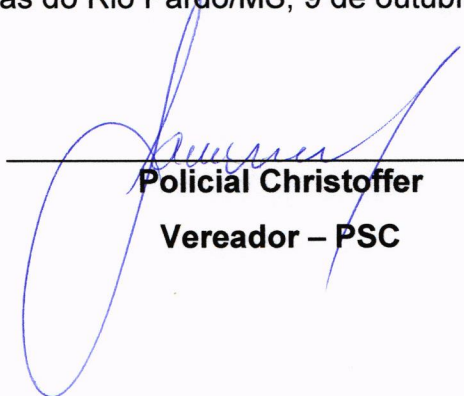
Referido conselho possuirá, em síntese, atribuição para promover ou auxiliar os demais órgãos da Administração e agentes da sociedade civil na promoção de atividades de conscientização ambiental, de ações de proteção e preservação ambiental, de planos de controle de zoonoses, de proposições legislativas pertinentes e de cuidado com animais em situação de abandono.

A composição do conselho incluirá representantes da sociedade civil, concretizando, assim, o princípio ambiental da participação popular.

Além disso, busca-se criar um fundo orçamentário destinado a fins ambientais a ser gerido com apoio do conselho a ser criado, garantindo os recursos necessários à proteção ambiental animal a nível municipal.

Diante do exposto, acreditando-se que a proposta é necessária ao avanço do Município em suas missões constitucionais, solicito que a proposta seja apreciada e, futuramente, encaminhado o projeto de lei referente à minuta em anexo.

Ribas do Rio Pardo/MS, 9 de outubro de 2023



Policial Christoffer

Vereador – PSC

Anexo

Minuta de projeto de lei para criação do conselho municipal de proteção e bem-estar animal e de seu respectivo fundo

PROJETO DE LEI Nº XX/2022

Cria o conselho municipal de proteção e bem-estar animal e o fundo municipal de proteção e bem-estar animal”.

A Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS decreta:

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, órgão colegiado, de natureza consultiva, fiscalizadora, prepositiva, mobilizadora e permanente, vinculado à secretaria ou órgão municipal responsável pela execução das políticas públicas de proteção e bem-estar animal, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro.

Art. 2º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal tem por finalidade deliberar sobre as políticas de proteção e bem-estar animal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:

- I - Atuar na proteção e bem-estar dos animais domésticos, silvestres nativos e exóticos;

II - Desenvolver ações para conscientizar a população sobre a necessidade de se adotar os princípios da guarda responsável e proteção do ambiente ecológico no qual vivem os animais;

III - Promover a defesa dos animais feridos e abandonados;

IV - Colaborar na execução do Programa de Educação Ambiental, em especial nas questões que tratam sobre a proteção de animais e seus habitats;

V - Solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração Municipal, Direta ou Indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e bem-estar dos animais;

VI - Colaborar e participar nos planos e programas de controle das diversas zoonoses;

VII - Incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas, principalmente de proteção ambiental, estações, reservas e parques ecológicos, assumindo ou encaminhando aos órgãos e entidades competentes, animais apreendidos por tráfico ou caça ilegal, cuja, manutenção ou soltura seja impraticável;

VIII - Coordenar e encaminhar ações que visem o bem-estar e a proteção dos animais, no âmbito do Município de Ribas do Rio Pardo, junto à sociedade civil;

IX - Propor alterações na legislação vigente para a criação, o transporte, a manutenção, a comercialização e a apresentação de animais em espetáculos, visando aprimorar a garantir maior efetividade no respeito ao direito legítimo e legal dos animais, evitando-se a crueldade aos mesmos, e resguardando suas características próprias;

X - Propor a realização de campanhas:

- a)** de esclarecimento à população quanto ao tratamento digno que deve ser dado aos animais;
- b)** de adoção de animais visando o não abandono;
- c)** de registro de cães e gatos;
- d)** de vacinação dos animais;
- e)** para o controle reprodutivo de cães, gatos e outros animais.

XI - Envidar esforços junto a outras esferas de governo a fim de aprimorar a legislação e os serviços de proteção aos animais.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º O conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal será composto por membros titulares e suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, através de decreto, e terá, no mínimo, a seguinte representação:

I - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Administração;

III - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura;

IV - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente do Poder Legislativo;

V - 1 (um) veterinário e 1 (um) suplente atuante no Município de Ribas do Rio Pardo devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

VI - 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes de entidades relacionadas à Política Ambiental;

§ 1º Os membros listados nos incisos I, II e III serão indicados pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º Os membros listados nos incisos IV serão indicados pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal.

§ 3º Os membros listados nos incisos V e VI serão indicados, juntamente com seus suplentes, pelas respectivas entidades, através de ofício, para nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Poderão participar das reuniões do conselho com direito a voz todo e qualquer protetor (a) de animais independentes.

Art. 5º Os membros do conselho terão o mandato de 2 (dois) anos, renovando-se automaticamente a cada biênio, permitida a recondução de seus membros uma ou mais vezes.

Art. 6º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal possuirá a seguinte estrutura:

- I - Assembleia Geral;
- II - Mesa Diretora;
- III - Secretaria Executiva.

Art. 7º. A Assembleia Geral é o órgão máximo do Conselho e é soberana em suas decisões.

Art. 8º. A Mesa Diretora do Conselho, eleita pela maioria absoluta dos votos da Assembleia Geral, na primeira reunião realização após a posse do Conselho, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, é composta pelos seguintes cargos:

- I - Presidente, a quem cabe a representação do Conselho;
- II - Vice-Presidente;
- III - 1º Secretário;
- IV - 2º Secretário.

Parágrafo único. O cargo de Presidente da Mesa Diretora poderá ser pleiteado por qualquer dos membros do conselho.

Art.9º. O Conselho poderá solicitar a colaboração de órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas.

Art.10. O Conselho poderá instituir comissões temáticas e grupos de trabalho de caráter temporário e/ou permanente, destinados ao estudo e a elaboração de propostas sobre temas específicos, podendo, inclusive, convidar para participar destas comissões ou grupos representantes de órgãos ou entidades públicas e privadas e de outros poderes.

Art. 11. O Conselho promoverá anualmente, no mínimo, uma plenária aberta à participação de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil e movimentos populares, com o objetivo de apresentar os trabalhos realizados, orientar sua atuação e propor projetos.

Art. 12. O Conselho estabelecerá o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado em reunião ordinária do mesmo.

CAPÍTULO IV DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL

Art. 13. O Poder Executivo convocará a cada 2 (dois) anos as Conferência Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, instrumento colegiado, com a finalidade de avaliar e propor políticas públicas de proteção e bem-estar animal, no âmbito do Município, e referendar os membros não governamentais eleitos para o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 14. A convocação da Conferência Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal será publicada no órgão oficial do Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de realização, e amplamente divulgada nos meios de comunicação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Municipal, vinculado Departamento Municipal de Meio Ambiente ou órgão do gênero, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 16. O Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Municipal se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de proteção ao meio ambiente no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. As funções dos membros do Conselho e a participação nas atividades, Comissões Temáticas e nos Grupos de Trabalho do Conselho não serão remunerados, sendo, porém, consideradas como serviço público relevante.

Art. 18. Cumpre ao Poder Executivo promover a infraestrutura necessária para o funcionamento do Conselho, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribas do Rio Pardo/MS, xx de setembro de 2022.